



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049192-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2049192-91.2025.8.26.0000

Agravante: Associação Beneficente Síria

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Celina Kiyomi Toyoshima (4ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2221

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CF/88. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Associação Beneficente Síria contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face do Estado de São Paulo, condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS-Importação ao depósito judicial do valor devido. A agravante sustentou a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, diante de sua condição de entidade beneficente e pleitou a dispensa do depósito como requisito para fruição da tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a entidade beneficente agravante faz jus à imunidade tributária do ICMS-Importação e, consequentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a necessidade de depósito judicial prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, aplica-se às entidades beneficentes de assistência social que atendem aos requisitos legais, independentemente da sua capacidade econômica ou da lucratividade eventual de suas atividades acessórias.

4. Em cognição sumária, a documentação apresentada demonstra a finalidade assistencial da agravante e a destinação dos bens importados às suas atividades essenciais, circunstâncias que, em tese, preenchem os requisitos para a fruição da imunidade tributária.

5. A jurisprudência consolidada do TJSP e do STF reconhece a presunção da imunidade tributária para entidades beneficentes, cabendo ao Fisco o ônus de afastá-la mediante prova robusta em sentido contrário.

6. A exigência de depósito judicial como condição para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mostra-se inadequada quando verificada, ainda que de forma não exauriente, a probabilidade do direito à imunidade e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que a MMA. Juíza “*a quo*” condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito de garantia (fl. 179).

Alega, em síntese, que: (1) o ICMS-Importação é imposto (tributo) abarcado pela imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, a qual agravante é detentora há décadas; (2) é entidade beneficente, conforme documentos apresentados, e, nessa qualidade, tem direito ao benefício legal; (3) o legislador constitucional não limitou a isenção às entidades “pobres”, podendo ser reconhecido em prol de pessoas jurídicas mais abastadas, como a associação agravante; (4) há inúmeras decisões do TJ/SP que reconhecem a isenção; (5) estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Dessa forma, requereu a antecipação da tutela de urgência para que seja dispensada de recolher previamente o depósito judicial do valor do ICMS nas operações de importação descritas na declaração n. 25/0277815-7 e, ao final, a confirmação da tutela provisória pelo Colegiado.

Foi deferido o efeito pretendido.

A Fazenda respondeu e alegou que: (1) a agravante não é instituição beneficente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da imunidade do ICMS-Importação; (2) a recorrente objetiva uma interpretação alargada do art. 150, VI, “c”, da CF/88, o que é inadequado à luz do sistema tributário nacional; (3) a

agravante tem atividade empresarial, visando o lucro; (4) a agravante não provou que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (art. 14, I, do CTN), que aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, do CTN) e que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art. 14, III, do CTN); (5) inúmeros requisitos não foram preenchidos para a concessão da benesse legal.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)."(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. "PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE

**PROCESSO CIVIL” – ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo
– Ed. Revista dos Tribunais – 2015 - pág. 499).**

Considerando das partes, constata-se a existência da probabilidade do direito em relação à imunidade constitucional do ICMS-Importação, benefício este que deve recair sobre as operações descritas na declaração n. 25/0277815-7.

Compulsando a declaração de importação e demais documentos técnicos que a acompanham (fls. 57/64 dos autos principais) verifica-se, em cognição sumária, que se trata de insumos atinentes à atividade da associação agravante, o que lhe garante a isenção tributária invocada na minuta recursal.

Em casos análogos, inclusive envolvendo a pessoa jurídica agravante, este E. Tribunal vem deferindo a tutela independentemente da garantia processual:

Agravo de Instrumento - Direito Tributário - Ação Declaratória de Inexistência de Relação jurídico-tributária ajuizada por entidade beneficente para o fim de ver reconhecido o seu direito de desembaraçar as mercadorias importadas sem o recolhimento de ICMS, com fundamento em imunidade tributária – Indeferimento da tutela provisória – Insurgência - Importação de equipamentos médicos, ligada à finalidade assistencial da impetrante - Reconhecimento da imunidade nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal - Documentação comprobatória da finalidade assistencial - Precedentes da Corte e do C. STF – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094577-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Ação Declaratória – Insurgência em face da r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela – Observada a probabilidade do direito o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo – Inteligência do art. 300, caput, do Código de Processo Civil – ICMS-importação – Imunidade – Entidade sem fins lucrativos – Artigo 150, inciso VI, da CF – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo

de Instrumento 2319769-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Ação declaratória de imunidade tributária. ICMS. Pretensão de reconhecimento de imunidade tributária (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c"). Destinação do bem aos fins de entidade assistencial sem fins lucrativos. Presença dos requisitos legais pertinentes. Aplicação do decidido pelo STF n. 439.796/PR e 474.267/RS. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109993-22.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2015; Data de Registro: 31/07/2015)

Respeitado o entendimento da Fazenda, numa análise sumária dos documentos, verifica-se que a recorrente preenche todos os requisitos para ser considerada como entidade beneficente, sendo certo que o caráter lucrativo de parcela de suas atividades, bem como a capacidade econômica, não é capaz de elidir a imunidade tributária invocada.

A presunção do direito à imunidade tributária milita em favor da recorrente, sendo certo que caberá à Fazenda desconstituir a força probante dos elementos apresentados pela recorrente em primeiro grau, não cabendo nesta etapa processual exame exauriente da matéria.

A contraminuta é genérica, sem impugnação específica dos inúmeros documentos apresentados pela recorrente e sem refutar a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal.

Sobre o tema, destaca-se também o entendimento do E. STF:

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Condicionante da vinculação às finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. Integração do julgado. 1. A vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidas de

assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. 2. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos modificativos. (STF, AI 746263 AgR-ED/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Data do Julgamento: 12/11/2013)

Já o *periculum in mora* está presente, pois emitida a declaração de recolhimento do ICMS-Importação, há iminência de cobrança indevida do tributo.

Logo, o recurso deve ser provido para dispensar o recolhimento do depósito judicial e suspender a exigibilidade do crédito do ICMS nas operações de importação descritas na declaração n. 25/0277815-7

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator